



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04.144/09**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Augusto da Costa (ex-Presidente da Câmara)

Advogada: Sra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PILAR – EXERCÍCIO DE 2008 – JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO E COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL POR MANIFESTA TEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**ACÓRDÃO APL – TC – 465/12**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de **Pilar**, Sr. José Augusto da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 160/10 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, referente ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. José Augusto da Costa, mantidos os demais termos da decisão recorrida;
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04.144/09

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. José Augusto da Costa (ex-Presidente)  
Advogada: Sra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Revisão interposto pelo ex – Presidente da Câmara de Vereadores de **Pilar**, Sr. José Augusto da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 160/2010, decorrente da análise da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2008.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a PCA mencionada acima, decidiu, na sessão plenária do dia 03/03/2010, através do Acórdão APL – TC – 160/2010, fl. 149/50, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, de 10/03/2012, decidiram:

- 1) **julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pilar**, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto da Costa, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias – cota patronal – devidas à Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 48.002,93; não retenção e não repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores; e omissão de servidores nas informações prestadas na GFIP a Receita Federal do Brasil; declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em virtude do não envio do RGF, relativo ao 1º semestre, para este Tribunal;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. José Augusto da Costa, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **recomendar** à Câmara Municipal de Pilar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal, em especial à legislação previdenciária;
- 4) **comunicar** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências que entender cabíveis.

Inconformado com a última decisão, o Sr. José Augusto da Costa, impetrou recurso de revisão, fls. 156/84, anexando diversos documentos e requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Em seguida, a unidade técnica (GEA), após exame das alegações do recorrente, elaborou o relatório de fls. 181/7, constatando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04.144/09**

- a) o Acórdão APL TC 160/2010 ora atacado é datado de 03/03/2010;
- b) o requerimento de parcelamento foi consolidado em **junho de 2010**, com respectivos créditos mensais ocorridos a partir daquele mês, portanto, posteriormente à decisão plenária ora atacada;

Ao final o GEA, em razão da documentação ora apresentada já foi ofertada nos presentes autos nas fases antecedentes ao presente recurso – quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão em apreço.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n.º 533/12, opinou, em síntese, pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Pilar, Sr. José Augusto da Costa, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 160/2010.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04.144/09

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. José Augusto da Costa  
Advogada: Sra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

### VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado. Ademais, enquadra-se na hipótese prevista no art. 35, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, *verbis*:

*“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

*I – (omissis)*

*II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida”.*

Em termos meritórios, com as devidas vênias ao posicionamento técnico e ministerial, a documentação apresentada pelo recorrente é parcialmente suficiente para alterar os termos da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Augusto da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 160/10 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, referente ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. José Augusto da Costa, mantidos os demais termos da decisão recorrida;
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator